



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Angelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando improcedente a impugnação apresentada pela empresa KENY INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA., determinando assim a manutenção incluída no Edital e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame.

Santiago do Sul, SC, 10 de maio de 2022

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Angelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N. 18/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2022) APRESENTADO PELO EMPREENHADOR KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA, protocolada digitalmente junto ao Município de Santiago do Sul.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta impugnação em relação à divisão dos objetos licitados por lote. Alega que a distribuição de produtos por lote causa restrição no universo de ofertantes e fere o princípio da ampla concorrência.

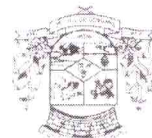
Fundamenta que a forma como foi elaborado o lote impede muitas empresas, principalmente fabricantes de participarem do certame, pois os itens distribuídos no lote 01 do edital em questão, tênis e meias, supostamente não possuem correlação entre si.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para que haja o desmembramento do lote 01 do certame, separando os itens meias dos tênis, requerendo assim nova publicação de data para realização do Pregão.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

De acordo com o edital, item 15.7, o recebimento de pedidos de impugnação ocorre no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, 05 de maio de 2022.
A empresa apresentou sua impugnação através de e-mail em 02 de maio de 2022 e por isso não há dúvida quanto à



tempestividade da Impugnação da empresa KENY INDUSTRIA E
COMERCIO DE MEIAS LTDA.

2.2. Parecer:

Inicialmente cumpre esclarecer que compete à Administração proceder com estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Desta forma, quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Ocorre, porém, que em determinadas situações, a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

Conclui-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem desta, posto que a competitividade fica, de certa forma, diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Pois bem, no caso em apreço os itens dispostos no lote de nº 01 são:

- 1- KIT COM PAR DE TÊNIS, TAMANHOS 20 AO 29, E MEIA SOQUETE CANO LONGO TAMANHO DE ACORDO COM NUMERAÇÃO DO TÊNIS.
- 2- KIT COM PAR DE TÊNIS INFANTIL TAMANHO 30 AO 39,

2



E MEIA SOQUETE CANO LONGO TAMANHO DE ACORDO
COM NUMERAÇÃO DO TÊNIS.

Conforme se verifica os itens fazem parte do vestuário utilizado nas escolas municipais de Santiago do Sul e foram divididos neste lote diferenciando-se das roupas, tipo camisetas, calças e jaquetas.

Em que pese os itens não serem compostos do mesmo material, sabe-se que existe uma diversidade de fornecedores capazes de disponibilizar kit com tênis e meias, pois se supõe que são produtos que devem ser utilizados em conjunto.

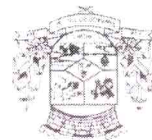
Este setor jurídico buscou informações junto aos gestores e comprovou que foi realizada pesquisa de mercado para averiguar se diversos fornecedores poderiam de fato entregar tais produtos em lote e a resposta foi positiva. Além de que consta a informação de que em anos anteriores este município adotou esta divisão e não teve problemas na participação das empresas.

Importante constar que os itens, tênis e meias, dispostos no lote em análise, precisam compatibilizar em tamanho e quantidade e por isso, determinar que o mesmo fornecedor traga e garanta uma padronização de qualidade.

Pode-se justificar também a escolha por lote, pois o fornecimento por uma única empresa de certo irá gerar menos custos com frete e eventuais garantias, podendo assim oferecer um desconto especial para o lote, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Assim, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser autêntico sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do parcelamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Neste diapasão, nosso entendimento é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma destinação e que há mais de uma empresa brasileira apta ao pleno



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Angelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em razão dos apontamentos supra, não se apresentam fundamentos para se promover mudanças no instrumento convocatório, optando-se assim pela manutenção incólume do Edital e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame.

E o parecer.

Santiago do Sul, SC, 11 de maio de 2022.

Ana Carolina de Oliveira Menezes
Advogada - OAB/PR 93.191

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO
SUL- SC

Pregão Eletrônico nº 18/2022

KENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.498.981/0001-49, com sede à Av. Wallace Simonsen, nº 1729, Nova Petrópolis, Cidade de São Bernardo do Campo, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 3º da Lei 8666/93, como também ao lote 01 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 2 (dois) dias úteis** anteriores à abertura das propostas.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 05/05/2022 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 02/05/2022

Além disso, a empresa que fabrica tênis não tem a mesma especialidade e estrutura para produzir meias.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento das categorias** que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.**

Ademais, difficilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Repete-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, ocorrendo a terceirização de serviços e prejudicando que ocorra a padronização do item solicitado.

Dito isto seria mais desmembrar por produtos, exemplo:

Lote 1: Tênis;

Lote 2: Meia;

Lote 3:

Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.**

Alinda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a

Av. Wallace Simonsen, 1729 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP

Cep. 09771-211

(11) 98247-0021

tem se ficar separado

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União,

vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração

fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte,

justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da

adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade." Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

"Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”;

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público maioritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta mpugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deterimento.

São Bernardo do Campo, 02 maio de 2022.

Assinado de forma digital por KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA:00498981000149	Assinado de forma digital por CARLOS MAGNO CARVALHO LEODIDO:09578773315
INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA:00498981000149	CARLOS MAGNO CARVALHO LEODIDO:09578773315
Dados: 2022.05.02 17:11:27 -03'00	Dados: 2022.05.02 17:12:36 -03'00

KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA

00.498.981/0001-49

CARLOS MAGNO CARVALHO LEODIDO

CPF nº 095.787.733-15

RG nº 13.474.413-5 SSP/SP

Av. Wallace Simonsen, 1729 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP
Cep. 09771-211
(11) 98247-0021